DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4539/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6168/2013
PROTOCOLO	: 1410894
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: A & C TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BOVINOS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 13/2013
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 5/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CARNE BOVINA RESFRIADA, TIPO RÊS CASADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ROCHEDO.
VALOR	: R$. 47.450,00 (QUARENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade “Pregão Presencial sob nº 5/2013”, que deu origem ao Contrato Administrativo nº 13/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo/MS e a empresa A & C Transportes, Comércio e Representações de Bovinos Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de carne bovina resfriada, tipo rês casada, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Rochedo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 15571/2015 (fls. 290-296), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira (**1ª, 2ª e 3ª fases**).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 3523/2016 (fls. 125) opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, do Termo aditivo e da execução financeira.

É o **RELATÓRIO**.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na

modalidade Pregão Presencial nº 5/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 10.520/ 2002[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

Quanto ao Contrato Administrativo nº 13/2013, este foi devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, respeitando a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e a Lei Complementar nº 160/2012.

Quanto ao Termo Aditivo nº 001/2013, este teve como objeto aumentar o valor do contratado em R. 11.500,00, dentro do percentual admitido por lei, ou seja dentro dos 25%, sendo celebrado em 26/08/2013 e publicado na imprensa oficial em 03/09/2013, dentro do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 12/09/2013, dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

Quanto à execução financeira da contratação pública, pelos documentos analisados e conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Valor Contratual Inicial	R$ 47.450,00
Termo Aditivo	R$ 11.500,00
Valor Contratual Final	R$ 58.950,00
Notas de Empenho	R$ 65.200,00
Anulações de Empenho	R$ 6.736,87
Notas Fiscais	R$ 58.463,13
Ordens de Pagamento	R$ 58.463,13

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato

Valor Final Executado **R$ 58.463,13**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório n a modalidade do Pregão Presencial nº 5/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo/MS e a empresa A & C Transportes, Comércio e Representações de Bovinos Ltda., no valor de R$.47.450,00 (Quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta reais) nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 13/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao contrato administrativo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 13/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa A & C Transportes, Comércio e Representações de Bovinos Ltda., nos

[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, 23 de maio de 2016.

Cons.**Jerson Domingos**

Relator

url

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.